Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 571/2025

Autor(a): Ver. Cleiton da Policlínica

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 571/2025. Proposição que institui no Calendário Oficial do Município a Corrida Cristã "Correndo Contra as Drogas", a ser realizada anualmente no primeiro sábado do mês de junho. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA A MATÉRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I, DA CF. REQUISITO INICIATIVA. ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO ATENDIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA AO ART. 21, IX C/C ART. 39, §1º DA LOMN. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. REGRAMENTO GERAL DO PROJETO EM HARMONIA COM OS ARTS. 6º, 196 E 217 DA LEI MAIOR. TÉCNICA LEGISLATIVA. INOBSERVÂNCIA DO INCISO I DO ART. 10 DA LC Nº 95/98. EMENDA DE CORREÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO PARCIAL DO PROJETO COM EMENDAS.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 571/2025, de autoria do Ver. Cleiton da Policlínica, o qual institui no Calendário Oficial do Município a Corrida Cristã “Correndo Contra as Drogas”, a ser realizada anualmente no primeiro sábado do mês de junho.

Em sua justificativa de fl. 04, o autor aduziu, em suma, que a corrida cristã “Corrida Contra as Drogas” busca *sensibilizar a população sobre os riscos e consequências do uso das drogas, incentivando a adoção de hábitos de vida saudável e a busca por alternativas de lazer e diversão que não envolvam o consumo de substâncias prejudiciais à saúde.*

O Departamento Legislativo desta Casa, por meio da certidão de fl. 06, informou a inexistência de proposição em tramitação ou já convertida em norma com matéria semelhante.

Em despacho de fl. 07, foi designada a Vera. Brisa Bracchi como relatora da matéria perante a CCJ, no entanto a edil, por meio do despacho de fl. 08, alegou questão de foro íntimo para não atuar nos autos.

À fl. 09, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É cediço que a Comissão de Justiça detém competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à sua apreciação, conforme preceitua o art. 71, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Conforme relatado, a medida legislativa em epígrafe, segundo dispõe o seu art. 1º, inclui no Calendário de Eventos do Município a Corrida Cristã “Correndo Contra as Drogas”, a ser realizada todos os anos no mês de junho.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

O art. 2º disciplina os objetivos do evento, quais sejam, o de promover a conscientização da população acerca dos danos causados pelo uso das drogas ilícitas, bem assim o de incentivar a prática de atividades físicas. Por seu turno, o art. 3º menciona que a organização da corrida ficará a cargo da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, em parcerias com órgãos e entidades púbicas e privadas.

O artigo seguinte (art. 4º) cuida da divulgação do evento, que, de acordo com o texto apresentado, ocorrerá por meio de campanhas educativas em escolas, unidades de saúde, meios de comunicação, dentre outros espaços. O último dispositivo (art. 5º) aborda a vigência da futura norma.

Após discorrer suscintamente sobre o regramento do projeto, passo a verificar se este preenche os requisitos de constitucionalidade formal e material necessários à sua admissibilidade.

Sob o aspecto formal, precisamente quanto ao requisito da competência do Município para a matéria, entendo inexistirem, neste particular, vícios que impeçam a tramitação da medida legislativa.

A inclusão de eventos esportivos no Calendário Oficial de Eventos do Município insere-se claramente no âmbito do interesse local, uma vez que tais ações visam ao fortalecimento da identidade comunitária e ao estímulo à prática de atividades que favorecem a saúde e a integração social da população natalense.

Assim, entendo que a matéria do projeto de lei está devidamente amparada pela Constituição Federal, a qual, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que aduz:

> *"Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> *§1º - Compete, privativamente, ao Município:*

> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;"*

No que concerne à iniciativa legislativa, verifico que este requisito se mostra plenamente atendido quanto ao conjunto da proposição, ressalvado o disposto no art. 3º e seu parágrafo único.

A apontada mácula no art. 3º e seu parágrafo único se dá pelo fato do seu texto impor à órgão da Administração Municipal (a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEL) nova atribuição, qual seja, a responsabilidade de organizar o evento (a corrida cristã), estabelecendo normas de como se dará a inscrição e a premiação dos seus participantes, por exemplo. Vejamos o que diz o dispositivo:

> *"Art. 3º:* ***A organização da Corrida ficará a cargo da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer****, em parceria com órgãos e entidades públicas e privadas ligadas à saúde e prevenção ao uso de drogas.*
>
> *Parágrafo único:* ***Caberá à organização da corrida estabelecer as diretrizes e normas para inscrição, participação, premiação*** *e demais aspectos relacionados à realização do evento." (Grifei)*

Ora, a previsão legal acima fere a Lei Orgânica do Município, notadamente os arts. 21, IX c/c 39, §1º, os quais atribuem ao Poder Executivo a iniciativa privativa para legislar sobre questões que imponham obrigações e responsabilidades aos seus órgãos auxiliares.

Assim, penso que o aludido dispositivo possui vício de constitucionalidade formal, devendo ser suprimido, a fim de preservar a constitucionalidade da proposição e resguardar o princípio da separação entre os poderes.

Sobre a discussão, cito acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, *mutatis mutandis*, *verbis*:

> *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.* ***LEI ESTADUAL QUE CONFERE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE ESTADO, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, IMPONDO-LHE OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO****. ART. 50, § 2º, INC. VI, DA CARTA BARRIGA VERDE. NORMA INDIGITADA ORIGINÁRIA DO LEGISLATIVO.* ***VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL****. AUMENTO DE DESPESA. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AFRONTA AO ART. 123, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO PROCEDENTE. Aparenta violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual, simétrico com a Carta Magna (art. 61, § 1º, II, e), a lei estadual resultante de projeto de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições de novo órgão da Administração Pública. (ADIN n. 99.021235-1, da Capital, rel. Des. Eder Graf)" (TJSC, ADI 9019041-83.2002.8.24.0000, Órgão*

Especial, Relator Sérgio Paladino, DJ 21/08/2002) (Grifei)

Destarte, por constatar que o art. 3º e seu parágrafo único incorrem em vício formal de iniciativa, proponho emenda para suprimi-los do texto do projeto, na forma a seguir, procedendo-se à devida renumeração dos demais artigos. Confira a emenda:

"Art. 3º.suprimido.

Parágrafo único.suprimido".

Seguindo, sob o prisma da constitucionalidade material, vislumbro que a inclusão do evento "Corrida Contra as Drogas" fomenta a promoção da saúde, estando o objeto da proposta legislativa, portanto, em harmonia com o texto da Carta Política de 1988, especialmente os arts. 6º e 196, que apontam à saúde como direito social de todos e dever do Estado.

Vislumbro que o regramento da proposição também guarda consonância com o art. 217 da CF, que reconhece o desporto como direito de todos, cabendo ao Estado fomentá-lo como forma de promoção da saúde e da qualidade de vida.

Como se vê, a presente medida legislativa representa legítimo instrumento de promoção da saúde, estando alinhada à proteção integral da vida e do desenvolvimento humano.

Quanto à técnica legislativa, observo que a única ressalva a ser feita se refere a redação da unidade básica dos artigos, onde se depreende que o edil não obedeceu ao que preceitua a Lei Complementar nº 95/1998. Diz o inciso I do art. 10 deste diploma:

"Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

*I - **a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art."**,*

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;" (Grifei)

É possível constatar que o edil articulou todos os dispositivos do projeto "por extenso", utilizando o termo "Artigo". Ao assim proceder o legislador municipal contrariou o mencionado inciso I do art. 10 da LC nº 95/98, que prever de forma clara que todos os dispositivos devem ser articulados de forma abreviada, isto é, iniciando com a indicação "Art.".

Por esta razão, proponho a seguinte **emenda**: *todos os dispositivos do projeto devem iniciar com a abreviação "Art." ao invés de "Artigo".*

III – VOTO:

À vista do exposto, com arrimo no art. 68, VIII, "c" do RICMN, **opino** pela **aprovação parcial** do projeto de lei, ante a inconstitucionalidade formal do art. 3º e seu parágrafo único, observadas as emendas constantes deste parecer.

Considerando a apresentação de emendas no presente parecer e em atendimento ao disposto no art. 68, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), este Relator procede à consolidação em texto único da proposição original e das emendas correspondentes, resultando na seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO A CORRIDA CRISTÃ "CORRENDO CONTRA AS DROGAS".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL,** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica incluída no calendário oficial do município de Natal a Corrida Cristã "Correndo Contra as Drogas", a ser realizada anualmente no primeiro sábado de junho.

Art. 2° A Corrida Cristã "Correndo Contra as Drogas" tem como objetivo principal promover a conscientização sobre os danos causados pelo uso de drogas ilícitas, incentivando a prática de atividades físicas como alternativa saudável de lazer e prevenção ao uso de substâncias nocivas à saúde.

Art. 3° Para a divulgação da Corrida Cristã "Correndo Contra as Drogas", serão realizadas campanhas educativas em escolas, unidades de saúde, meios de comunicação locais e demais espaços de grande circulação de pessoas, visando alcançar o maior número possível de participantes.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É como voto.

Natal/RN, 25 de novembro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final